## PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS

Lei n°. 618.

(Dispõe sobre inscrição de funcionários no IPSEMG de contratos e Assessoriados no INPS e revoga a Lei n°. 478 de 31/10/67).

O povo do Município de Cachoeira de Minas, por seus representantes decretou e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1°. Continuam compulsoriamente inscritos como contribuintes no Instituto de Previdência dos servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG), os funcionários constantes do quadro geral dos Funcionários da Prefeitura Municipal bem como as professoras municipais, as quais já são associadas daquele Instituto de Previdência.
- § 1°. Além da contribuição obrigatória os servidores acima pagarão a taxa de Assistência nos termos da Legislação competente;
- § 2°. Estão excluídos da inscrição a que se refere este artigo, os Servidores já aposentados, não inscritos anteriormente;
- § 3°. Por ocasião do primeiro desconto obrigatório efetivo deverá a administração municipal remeter ao Instituto informação precisa sobre o nome data de nascimento, estado civil e cargo ou função do contribuinte, fornecida sob responsabilidade da Prefeitura, em impresso próprio do Instituto, sob pena de não ser admitida a inscrição do Servidor;

Art. 2°. - Os direitos e deveres dos associados do Município e do Instituto, além dos aqui estabelecidos reger-se-ão pela legislação estadual aplicável à espécie;

Parágrafo Único - Os contribuintes obrigatórios servidores municipais mencionados no art. 1°. poderão instituir pecúlio facultativo e seguro coletivo na forma prevista do Estatuto do Instituto;

- Art. 3°. No prazo de 30 (trinta) dias, a Prefeitura remeterá diretamente ao Instituto de Previdência, ou depositará em estabelecimento bancário por ele indicado:
  - a) O total das arrecadações que fizer, proveniente dos descontos e efetuados na remuneração de seus servidores, indicados no art. 1°, relativamente ao resumo mês vencido;
  - b) O total devido pela Prefeitura na qualidade de empregadora especialmente sua quota de responsabilidade relativa a contribuições obrigatórias a de pecúlio e taxas de assistência.
- § 1°. Pelo prazo no recolhimento das importâncias de que trata este artigo por mais de 6 (seis) meses ficará o Município sujeito aos juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, alem da multa de 10% (dez por cento) sobre total retido;
- § 2°. O recolhimento que se refere este artigo deverá ser acompanhado de relações pormenorizadas, segundo modelos fornecidos pelo IPSEMG;
- § 3°. Os responsáveis pela arrecadação das contribuições ou quaisquer outras importâncias ao IPSEMG, ficam obrigados, sob pena de responsabilidade a recolher, diretamente ao Instituto de Previdência dos Servidores do

Estado de Minas Gerais as respectivas importâncias, no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento.

- Art. 4°. A administração Municipal facilitará aos funcionários credenciados pelo IPSEMG os elementos necessários ao esclarecimento e controle das arrecadações.
- Art. 5°. Para a percepção de benefícios ficam os contribuintes obrigados à apresentação da carteira de identificação fornecida pelo IPSEMG e do último comprovante de pagamento das contribuições previdenciárias;

Parágrafo único - Os direitos conferidos aos associados ficam condicionados as regularizações das remessas das relações dos descontos estipulados na presente Lei;

- Art. 6°. Serão incluídas no orçamento as necessárias dotações para atender ao pagamento das contribuições de responsabilidades do Município para com o IPSEMG.
- Art. 7°. Fica por meio desta Lei revogada e considerada por inconstitucional e inoperante, sem nenhum efeito a Lei Municipal n°. 478 de 31 de outubro de 1967, que não chegou a ser cumprida em relação aos assalariados e operários do Município os quais bem como os contribuintes facultativos sempre foram inscritos no Instituto nacional de Previdência Social (INPS) pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Continuam inscritos no Instituto nacional de Previdências Social (INPS) todos os servidores destra Prefeitura contratados pelo regime da consolidação das Leis do Trabalho e os que desta data em diante forem contratados pelo regime referido nos termos do art. da Constituição Federal de 1969, combinado com a Lei nº. 3.807 de 26 de agosto de 1960, art. 4º. de acordo as alterações introduzidas pela Lei nº. 5.890 de 8 de Junho de

1973 que define como empregadoras as repartições públicas em relação aos respectivos servidores incluídos no regime da referida Lei 3.807 de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social);

Art. 8°. - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Registre-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Cachoeira de Minas, 06 de dezembro de 1973.

José Costa Barbosa Prefeito Municipal Bernadete de Almeida Morais Secretária